



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

“**Art.** O art. 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

IX – a reprodução de composições musicais ou líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagem e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)”

“**Art.** O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

..... (NR)”

“**Art.** O § 3º do art. 98, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. ....





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

..... (NR)''''

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), equilibrando tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto dos detentores de direitos autorais.

Sugere-se incluir mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem; equalizar nas duas legislações o conceito de cômodo para os meios de hospedagem, de acordo com os dispositivos previstos no Art. 23 da Lei Geral do Turismo; e prevê a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais.



SF/19472.09283-08



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



SF/19472.09283-08